SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153815 - RJ (2026/0006762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA GOMES DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL - RJ113697
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	JOEL COSTA DE SOUZA - RJ167788
		KAMILLA MOREIRA VEIGA - RJ234121
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 7/STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e de que tal óbice processual prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reproduzir os fundamentos do apelo nobre e a afirmar, genericamente, a desnecessidade de revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma concreta, como o afastamento da Súmula n. 7/STJ seria possível no caso, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo entre as premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem e a qualificação jurídica pretendida, evidenciando que a controvérsia é estritamente de direito. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP.

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1268710e-33c0-4d2a-99c6-5277025ced87

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1268710e-33c0-4d2a-99c6-5277025ced87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153815 - RJ (2026/0006762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA GOMES DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL - RJ113697
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	JOEL COSTA DE SOUZA - RJ167788
		KAMILLA MOREIRA VEIGA - RJ234121
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 7/STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e de que tal óbice processual prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reproduzir os fundamentos do apelo nobre e a afirmar, genericamente, a desnecessidade de revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma concreta, como o afastamento da Súmula n. 7/STJ seria possível no caso, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo entre as premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem e a qualificação jurídica pretendida, evidenciando que a controvérsia é estritamente de direito. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP.

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA AUXILIADORA GOMES DA COSTA FERREIRA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

Documento eletrônico VDA57727379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:18
Código de Controle do Documento: 56b49906-71e4-4d85-a992-d91d1e61cd84

JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0236107-61.2017.8.19.0001, assim ementado (fls. 715-721):

> DIREITO DO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERAIS E MORAIS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO "DÉBITO". AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXEQUENTE QUE PRETENDE INCLUIR, NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROVIMENTO.
>
> CASO EM EXAME
>
> SENTENÇA (INDEX 635) QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO INDEXADOR 614, ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E JULGOU EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA FORMA DO INCISO II, ART. 914, CUMULADO COM O ART. 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> RECURSO DA EXEQUENTE PRETENDENDO A INCLUSÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> RAZÕES DE DECIDIR
>
> Cinge-se a controvérsia na apuração do real valor a ser executado, porquanto a parte dispositiva da r. sentença do indexador 361, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do "débito", com isso, a Exequente entendeu que o percentual deveria incidir sobre o valor total da condenação, porquanto a compensação por danos morais seria parte integrante da dívida da Concessionária.
>
> Em sua impugnação, a Executada manifestou-se pela incidência dos 10% apenas sobre o valor do TOI, sendo este o débito discutido na demanda, excluindo-se a verba compensatória por dano extrapatrimonial.
>
> *In casu*, consta na r. sentença do index 361 a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor do "débito" e não sobre a "condenação", os honorários advocatícios têm incidência apenas sobre a reparação do dano material, qual seja, o dobro do valor indevidamente pago em decorrência do Termo de Ocorrência e Inspeção, acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.
>
> Vale salientar que a parte dispunha de recurso para a impugnação da sentença, todavia, houve o decurso, *in albis*, do prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum*.
>
> Incabível alteração da decisão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada material.
>
> DISPOSITIVO
>
> APELO DA EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e **(ii)** a incidência do óbice

Documento eletrônico VDA57727379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:18
Código de Controle do Documento: 56b49906-71e4-4d85-a992-d91d1e61cd84

processual supramencionado prejudica a análise da alegação de dissídio jurisprudencial (fls. 744-751).

Nas razões do agravo (fls. 755-767), a parte agravante limitou-se a replicar o apelo nobre e a afirmar, genericamente, a desnecessidade de revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma concreta, como o afastamento da Súmula n. 7/STJ seria possível no caso, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido (fls. 715-721). Ademais, deixou de impugnar especificamente o segundo fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a prejudicialidade da apreciação do dissídio jurisprudencial à míngua de similitude fática e do afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, o que, por si, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação

Documento eletrônico VDA57727379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:18
Código de Controle do Documento: 56b49906-71e4-4d85-a992-d91d1e61cd84

adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No caso, não houve o indispensável cotejo entre as premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido (fls. 715-721) e a qualificação jurídica pretendida, tampouco impugnação específica da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, conforme assentado na decisão de inadmissão (fls. 744-751). Configura-se, assim, a falta de dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC), a atrair a Súmula n. 182/STJ.

Diante desse quadro, o agravo não merece conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:18
Código de Controle do Documento: 56b49906-71e4-4d85-a992-d91d1e61cd84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.153.815 / RJ

Número Registro: 2026/0006762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02361076120178190001 202524514669 2361076120178190001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA GOMES DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL - RJ113697
AGRAVADO	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	JOEL COSTA DE SOUZA - RJ167788
	KAMILLA MOREIRA VEIGA - RJ234121
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:02
Código de Controle do Documento: 8e2f70d9-5a79-4582-9dd2-63661fd2f5a1